



## PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

### SECRETARIA MUNICIPAL DE SUPRIMENTO E LICITAÇÃO

#### Parecer nº 433/2021 LICITAÇÃO

**DISPENSA Nº 028/2021/FMAS**

**Processo nº 2021/8/9848**

**Interessado (a): Secretaria Municipal de Assistência Social**

**Matéria:** Análise jurídica de solicitação de rescisão amigável do contrato administrativo, conforme arts. 78 e 79 da Lei 8666/93.

### RELATÓRIO

Veio a esta Assessoria Jurídica o presente Processo Licitatório, cujo objeto é a locação de imóvel destinado ao Aluguel Social proveniente dos benefícios eventuais da Secretaria Municipal de Assistência Social ao Sr. Josiel Valente Ferreira.

Trata-se de solicitação de cancelamento do aluguel social e consequentemente rescisão amigável do contrato de locação nº 011/2021/FMAS tendo em vista que o usuário pediu desistência do benefício eventual de aluguel social.

Consta nos autos informações MEMO 315/2021/SEMAS no qual a coordenadoria Administrativa encaminha relatório multiprofissional circunstanciado, justificativa de cancelamento de aluguel social e minuta do termo de distrato de contrato de locação de imóveis.

É o relatório. Passo a análise jurídica.

### MÉRITO

A possibilidade de rescisão contratual está prevista na cláusula quinta do Contrato nº 011/2021, vinculado ao processo de Dispensa de Licitação. Vejamos:

#### CLÁUSULA QUINTA – DA RESCISÃO

5.1 – Este contrato poderá ser rescindido:

(...)

B) Amigavelmente, por acordo entre as partes, mediante formalização de aviso prévio, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, descabendo indenização a qualquer uma das partes, resguardado o interesse público.

Em se tratando de motivação da rescisão contratual, tem-se o Art. 78, inciso XVII da lei 8666/93, a seguir transcrita:



## PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Art. 78. Constituem motivo para rescisão do contrato:

(...)

XVII - a ocorrência de caso fortuito ou de força maior, regularmente comprovada, impeditiva da execução do contrato.

A possibilidade de rescisão amigável dos contratos administrativos também está disposta no Art. 79, inciso II da lei 8666/93, que segue:

Art. 79. A rescisão do contrato poderá ser:

(...)

II - amigável, por acordo entre as partes, reduzida a termo no processo da licitação, desde que haja conveniência para a Administração;

(...)

No caso vertente, observa-se a conveniência da administração para rescindir o contrato que ora se analisa, haja vista que o imóvel não mais atenderá ao objeto de sua locação, tendo em vista a desistência do usuário do benefício eventual, ou seja, trata-se de medida oportuna que não causará nenhum dano ao erário e nem ao contratado

Em análise detida ao caso, verifico que a rescisão do contrato não trará prejuízos à nenhuma das partes, sendo possível a sua decretação por conveniência da administração pública.

Desta forma, o caso amolda-se à possibilidade de rescisão contratual amigável conforme previsão contratual (cláusula quinta) e legal (art. 79, II da Lei 8666/93).

É a fundamentação fática jurídica que serve de substrato para as conclusões adiante expostas.

### **CONCLUSÃO**

Diante o exposto, esta Assessoria opina pela POSSIBILIDADE da rescisão do contrato 011/2021/FMAS firmado com Alline Pryscilla Silva De Souza de forma amigável, consoante inteligência dos Arts. 78, inciso XVII e 79, inciso II da Lei 8.666/93 e cláusula quinta, “b” do contrato nº 011/2021 mediante assinatura de termo de distrato e formalização de aviso prévio com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, descabendo indenização a qualquer uma das partes.

É o parecer, salvo melhor entendimento.

Castanhal (PA), 13 de outubro de 2021.

**Lívia Maria da Costa Sousa**  
**OAB/PA 21.545**  
**Assessora Jurídica**